



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900373/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.997 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PIS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado. Não existindo provas que demonstrem a efetiva industrialização do insumo, não se acolhe a argumentação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.994, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13656.900003/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose dos Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para manter o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito, concluindo pela glosa dos créditos

básicos de todas as aquisições de café informados, reclassificando os créditos destas aquisições de café para presumido.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reprisa os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade, em síntese, requer o conhecimento do recurso para reformar o v. acórdão recorrido, conseqüentemente o reconhecimento do direito ao crédito ordinário de Pisp-Pasep/Cofins.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/03/2016 (fl. 1038) e protocolou o Recurso Voluntário em 18/04/2016 (fl. 1039) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares passo de plano ao mérito.

Do mérito:

Trata-se o presente caso de Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo – exportação, PER n.º 26560.12821.241012.1.1.08-3327, relativo ao 4º trimestre de 2010, apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, reconhecido parcialmente pela delegacia de origem, e mantido pela DRJ, em razão da glosa dos créditos “normais” (básico) sobre todas as aquisições de café (insumo) de cooperativas informadas equivocadamente na linha 01, fichas 6 A e 16 A do DACON, pois tais operações comerciais deveriam ter ocorrido com suspensão do PIS.

Com o intuito de demonstrar que possui os requisitos para a concessão do crédito ordinário, argumentou a defesa que:

- i) No intuito de realizar tais operações, adquire no mercado interno o café cru onerado pelo PIS e pela COFINS, com venda nos mercados interno e externo, seja beneficiado ou não;
- ii) As Notas Fiscais de aquisição do café e o DACON demonstram a não aplicação do regime obrigatório de suspensão, previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.925/2004, uma vez que destaca as contribuições sociais na forma prevista pelo artigo 2º, § 2º da IN n.º 660/06;
- iii) Se enquadra no § 6º do art. 8º c/c § 1º, II do art. 9º da Lei n.º 10.925/2004;
- iv) Os parágrafos 6º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 e o art. 34, § 1º da IN 635/06, excepcionam a regra da suspensão, especificamente, para aqueles produtores e beneficiadores de café grão cru, NCM 09.01;

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

v) A Atribuição do crédito ordinário de PIS/COFINS, conferida à aquisição de pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas de ser abrangente, por não se tratar de benefício fiscal, mas de típico caso de cumprimento do princípio da não-cumulatividade e respeito a garantia de isonomia;

vi) O Parecer/PGFN/CAT/Nº 1425/2014, assentou a legalidade do direito de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS na aquisição de bens (café cru em grão) de cooperativas agropecuárias.

Portanto, importa-nos avaliar se a operação anterior, realizada pela cooperativa, estava submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Caso positivo, seria reconhecido o direito ao creditamento integral nas aquisições de café. Caso negativo, não seria possível o direito ao crédito na forma pretendida pela recorrente, sendo aplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art.9º da Lei nº10.925/2004.

Destarte, resta claro que a diferença entre a concessão de crédito básico e o crédito presumido no presente caso é a atividade do vendedor: se produtor de café, há direito ao crédito básico, caso contrário, crédito presumido.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, observando que o art. 9º da Lei nº 10.925/2004 suspendeu a incidência das Contribuição sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos relacionados no art. 8º. O ilustre Julgador *a quo* assim concluiu:

A manifestante alega que “*realiza três tipos de operação com o Café, a saber, (i) Comercialização do café grão cru no mercado interno e externo; (ii) Classificação dos tipos de café; e (iii) Agroindustrial, para a realização do beneficiamento ou rebeneficiamento do café, igualmente, para fins de exportação*” e sendo assim adquire mercadoria (café) sem que a vendedora aplique a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004.

O direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido visto que os produtos foram adquiridos para industrialização e não para revenda como declarou a empresa (fls. 841/842) e, portanto, ela só pode se apropriar do crédito presumido.

A aplicação do regime de apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins no setor agropecuário é complexa, mormente no setor cafeeiro, visto que a maior parte das operações com o café é multifásica.

Assim, nos casos de pedido de ressarcimento de crédito ou a utilização deste em compensação, cabe à empresa comprovar, de forma inequívoca, que realmente faz jus ao crédito que requer ou utiliza, o que não vislumbro no presente caso.

Quanto à questão que versa sobre se o produto foi adquirido para revenda ou industrialização, o interessado informou que “*o café cru em grão código 09.01 da NCM é recebido na empresa através de compras de produtores rurais e de empresas pessoas jurídicas. O processo agroindustrial do café cru nos remete as normas da classificação oficial brasileira, reforçado, inclusive, no próprio texto do § 6º do art.8º da Lei 10925/04. Assim, a classificação oficial brasileira é regulamentada pela Instrução Normativa n.º 8, de 11 de junho de 2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (disponível no site do Ministério). Para a padronização segundo a classificação oficial brasileira, a SMC - Comercial e Exportadora de Café S/A, conta com parque industrial próprio (laboratórios de análise e classificação, maquinários mecânicos e eletrônicos) proporcionando a realização de todo o processo agroindustrial do*

café cru de forma a atender todas as exigências técnicas e de mercado para comercialização do produto nos mercados interno e externo”.

Temos então que, segundo informação da própria empresa, no período em análise ela adquiriu café cru em grão, industrializou esse café e exportou aquele que recebeu classificação condizente para tal finalidade e o restante foi vendido no mercado interno.

Ou seja, a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café sem benefício, diferentemente do que alega na manifestação de inconformidade. Assim, não faz jus a crédito relativo a revenda de café cru, repita-se, que ela mesma informou, inicialmente, não realizar. Nesse caso, a revenda do café industrializado (como a empresa classificou), equivale á venda do café prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004 e faz jus apenas ao crédito presumido.

É fato que nas notas fiscais de aquisição constam que as vendas foram efetuadas “sem suspensão” das contribuições respectivas, mas é fato também que as cooperativas que efetuaram tais vendas não se enquadram como agroindústrias, isto é, não realizam a produção que era prevista à época dos fatos no § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que afasta a aplicação do inciso II do § 1º do art. 9º do diploma legal, como quer a manifestante. Assim, elas devem, obrigatoriamente, efetuar as vendas com a suspensão das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Para corroborar a veracidade do exposto, temos que as cooperativas que efetuaram as vendas em questão não apuram PIS/Pasep e Cofins a pagar.

Esse fato reforça a argumentação da fiscalização de que “*Segundo o princípio constitucional da não cumulatividade, deve-se compensar o tributo devido na saída de mercadorias, com o montante cobrado na entrada conforme determinado no art. 49 do CTN. No presente caso, por imposição do art. 9º da Lei 10.925 de 2004, não havendo incidência de PIS/COFINS nas vendas de café realizadas pelas cooperativas à empresa SMC, não há que se falar em direito a apuração de créditos de PIS/COFINS normais (básico) nas referidas operações comerciais”.*

Sem fazer juízo de valor sobre a alegada boa fé da manifestante, entendo que essas operações devam ser apuradas com rigor pelos órgãos competentes (Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal), no sentido de se verificar a existência de acordo prévio entre compradores e vendedores com objetivo de gerar e acumular créditos inidôneos das contribuições, visando futuros pedidos de ressarcimento e/ou utilização em compensação.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção dos termos do Despacho Decisório.

A matéria trazida à discussão não é nova neste Conselho, em processo similar da mesma contribuinte, tratando de COFINS do mesmo período (ano-calendário 2010), já foi alvo de julgamento no processo nº 19991.000203/2010-99 (Acórdão nº 3402-010.765 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária), julgado em 26 de julho de 2023, de relatoria da i. julgadora Cynthia Elena de Campos, cujas razões, peço vênha para adotar como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Não obstante os argumentos da defesa, entendo que está correta a decisão recorrida.

Segundo a Contribuinte, trata-se de sociedade anônima que atua no ramo do comércio atacadista em grãos, cujo processo agroindustrial ocorre em parque próprio, realizando três tipos de operação com o café:

- i) Comercialização do café grão cru no mercado interno e externo;
- ii) Classificação dos tipos de café;
- iii) Agroindustrial, para realização do beneficiamento ou rebeneficiamento do café, para fins de exportação.

De acordo com a ilustração do processo produtivo anexado com as razões recursais (e-fls. 1151-1265), o processo de comercialização inicia com a compra do café, classificação, preparo de acordo com o pedido do cliente, no qual o café é separado por peneiras e retirados os defeitos por peso e por cor, venda no mercado interno e mercado externo.

Assim previa a Lei n.º 10.925/2004 por ocasião dos fatos (2010):

Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei n.º 12.058, de 2009) (Vide Lei n.º 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Vide Lei n.º 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 582, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Lei n.º 12.839, de 2013) (Vide Lei n.º 12.865, de 2013)

§ 1º **O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados**

nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (sem destaque no texto original)

(...)

§ 4º **É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:**

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - **de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.**

§ 6º **Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo**

das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Revogado pela Lei n.º 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Revogado pela Lei n.º 12.599, de 2012).

§ 8º **É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais** não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que **estejam sujeitos** a isenção, alíquota zero ou **suspensão da exigência dessas contribuições.** (Incluído pela Medida Provisória n.º 552, de 2011) (Vide Decreto Legislativo n.º 247, de 2012)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Lei n.º 12.058, de 2009) (Vide Lei n.º 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 545, de 2011) (Vide Lei n.º 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 582, de 2012) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 609, de 2013) (Vide Lei n.º 12.839, de 2013) (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) **(sem destaque no texto original)**

Por sua vez, a IN RFB 660/2006 assim previa por ocasião dos fatos (2010):

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) **09.01**, 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; **(sem destaque no texto original)**

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º. (sem destaque no texto original)

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM. (sem destaque no texto original)

Cumpra observar que, por ocasião dos fatos geradores, já era obrigatória a regra da suspensão para as pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cuja produção estão elencadas no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Ademais, na forma descrita pela própria Contribuinte, aplica-se a regra do artigo 6º, II da IN RFB 660/2006, uma vez que desenvolve atividades para padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Como bem observado pelo ilustre julgador *a quo*, segundo informação da própria empresa, no período em análise ela adquiriu café cru em grão, industrializou esse café e exportou aquele que recebeu classificação condizente para tal finalidade. O café que, após industrializado não foi classificado para exportação, foi vendido no mercado interno. Com isso, a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café cru (sem benefício).

Por sua vez, na forma prevista pelo § 2º, II do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.687/02, é vedado o crédito de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Neste mesmo sentido já decidiu este Tribunal Administrativo em análise a outros processos da mesma contribuinte, conforme **Acórdãos de nº 3401-007.017 e 3401-007.019**, proferidos com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. NOTAS FISCAIS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

A desconsideração dos créditos do contribuinte por aquisições de empresas inidôneas pressupõe prova de conhecimento da situação ilícita (má-fé).

ATO NÃO COOPERADO. VENDA A TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. PRECEDENTES VINCULANTES.

Restou definido em Precedentes Vinculantes (REsp 1.141.667/RS e RE 599.362) que a) a venda de cooperativa para terceiros (não associados) não é ato cooperado e b) a cooperativa ao vender para terceiros não age como mera mandatária das pessoas físicas que lhe compõe, pratica ato jurídico próprio, no caso em liça de compra e venda de mercadorias.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO PRODUTORA DE CAFÉ.

A aquisição de pessoa jurídica ou cooperativa não produtora de café culmina com o direito ao crédito presumido descrito no artigo 8º da Lei 10.825/04, apenas.

Este Colegiado, em situação análoga, igualmente concluiu pela impossibilidade de aproveitamento dos créditos na forma pretendida neste litígio, a exemplo do v. Acórdão n.º 3402-009.932, de relatoria da ilustre Conselheira Renata da Silveira Bilhim, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA.

Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

Da mesma forma, mantenho a decisão recorrida.

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 3401-007.017, também da mesma contribuinte. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. NOTAS FISCAIS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

A desconsideração dos créditos do contribuinte por aquisições de empresas inidôneas pressupõe prova de conhecimento da situação ilícita (má-fé).

ATO NÃO COOPERADO. VENDA A TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. PRECEDENTES VINCULANTES.

Restou definido em Precedentes Vinculantes (REsp 1.141.667/RS e RE 599.362) que a) a venda de cooperativa para terceiros (não associados) não é ato cooperado e b) a cooperativa ao vender para terceiros não age como mera mandatária das pessoas físicas que lhe compõe, pratica ato jurídico próprio, no caso em liça de compra e venda de mercadorias.

CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO PRODUTORA DE CAFÉ.

A aquisição de pessoa jurídica ou cooperativa não produtora de café culmina com o direito ao crédito presumido descrito no artigo 8º da Lei 10.825/04, apenas. (grifou-se)

(Acórdão n.º 3401-007.017 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 13292.000054/2010-69, Rel. Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Sessão de 22 de outubro de 2019)

Ressalta-se, por oportuno, que o Parecer PGFN/CAT n. 1.425, de 29 de agosto de 2014, citado pela recorrente, é a resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a pergunta formulada se os exportadores de café teriam direito à apuração dos créditos de PIS e COFINS em relação às aquisições de café das sociedades cooperativas que submeteram o produto à atividade agroindustrial.

Ainda, “é ponto incontroverso que o critério de discrimen entre a possibilidade de usufruir crédito básico e crédito presumido de aquisições de café é a atividade do fornecedor. Se o fornecedor de café, cumulativamente, padronizar, beneficiar, preparar e misturar os tipos de café vendidos não haverá suspensão das contribuições e o adquirente, em contraponto, poderá creditar-se de crédito básico de PIS e COFINS. Daí já se nota que em momento algum se fixou o CNAE como critério. O CNAE foi o meio pelo qual se procurou constatar se o fornecedor era ou não produtor de café” (Acórdão n.º 3401-009.502)

Inobstante o debate sobre o tipo de atividade do fornecedor da recorrente, esta não trouxe aos autos outro documento que não as notas fiscais. Caberia, no presente caso, a demonstração por parte da interessada, que as cooperativas que efetuaram tais vendas realizam a produção que era prevista à época dos fatos no § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que afastaria a aplicação da suspensão das contribuições prevista no inciso II do § 1º do art. 9º do diploma legal.

Portanto, tratando-se de venda de produto (café cru) efetuada por cooperativa de produção agropecuária à pessoa jurídica que atenda os requisitos legais anteriormente citados, aplica-se obrigatoriamente a suspensão do PIS e da Cofins. Por decorrência, há impossibilidade legal de concessão de crédito básico de PIS e COFINS nos termos do art. 3º § 2º das Leis 10.833/03 e 10.687/02.

Dentro dessas conclusões, mantenho a glosa conforme determinado pela fiscalização.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose dos Passos Coelho – Presidente Redator